

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000063/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078829/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.203046/2026-32
DATA DO PROTOCOLO: 12/01/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO., CNPJ n. 04.412.923/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FRANCISCO DA SILVA;

E

TERMOLAR SA, CNPJ n. 92.780.634/0001-22, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NATALIE ARDRIZZO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de transformação e beneficiamento de plásticos**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2025 a 31/10/2026**

Fica assegurado à categoria profissional um piso salarial de **R\$ 1.910,61**, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em **1º/11/2025**, aqui definido com o piso de efetivação, exceção feita aos empregados admitidos com contrato de experiência, nos primeiros 90 (noventa) dias de serviço, aos quais será assegurado, nesse período, um piso salarial de **R\$ 1.836,70**, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em **1º/11/2025**, aqui definido como piso de ingresso.

Parágrafo único O piso salarial definido no caput da presente cláusula não se confunde com o salário profissional e não poderá servir de base de incidência para o adicional de insalubridade eventualmente devido pela empresa acordante, de sorte que na hipótese de declaração judicial de que o ambiente de trabalho dos empregados seja insalutífero, o referido adicional terá como base de cálculo o salário mínimo legal, nacionalmente unificado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2025 a 31/10/2026

Em razão de Acordo Coletivo, as partes fixam os seguintes percentuais de reajuste salarial :

- 5% (cinco por cento) para os trabalhadores com salário nominal até R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- 4,49% (quatro ponto quarenta e nove por cento) para os trabalhadores com salário nominal acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Primeiro: O reajuste incidirá sobre os salários vigentes em 01/11/2025.

Parágrafo Segundo: O pagamento das diferenças salariais decorrentes deste Acordo, serão efetivadas na folha de dezembro/25 sem qualquer correção.

Parágrafo Terceiro: Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos no período revisando, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto: Para o reajuste do salário do empregado admitido na Empresa após 1º/11/2024 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula terceira, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (1º/11/2024), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo Quinto: Na hipótese do empregado admitido na empresa após 1º/11/2024 não ter paradigma, o salário será reajustado proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados em preservação da hierarquia salarial.

Parágrafo Sexto: A Empresa poderá, no prazo de vigência desta Cláusula Quarta, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus empregados, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

A empresa concederá um adiantamento salarial, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário devido no mês, entre os dias quinze e vinte e cinco de cada mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS

A empresa poderá descontar dos salários de seus empregados, desde que expressamente autorizados por estes, valores referentes à associação dos empregados, clube, cooperativa, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI e, ainda, de quaisquer contribuições

aprovadas por Assembleia Geral da categoria profissional em favor do SINDIPLAST, estas últimas independentemente de autorização prévia.

Parágrafo primeiro: A empresa procederá ao desconto em folha, dos valores relativos às prestações de empréstimos bancários contraídos pelo empregado junto a instituições financeiras, desde que expressamente autorizadas, nos termos da legislação federal de regência, observado o limite máximo de 70% da remuneração do obreiro para todos os descontos de que cogita a presente cláusula, seja no seu *caput*, seja nos seus parágrafos.

Parágrafo segundo: Ficam ressalvados outros descontos previstos expressamente neste instrumento e os efetuados em decorrência de prejuízos causados por dolo ou culpa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

A empresa complementarará, relativamente aos empregados que tenham estado em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o ano, até o valor que seria devido aos mesmos se não tivessem se afastado do serviço, a quantia correspondente à gratificação natalina paga pela previdência social, na forma do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - EXTINÇÃO TRIÊNIOS E QUINQUENIOS

Os trabalhadores que já recebem valores sob a rubrica triênio ou quinquênio terão tal benefício preservado no valor nominal recebido no mês anterior ao início da vigência deste acordo coletivo, permanecendo a quantia congelada sem qualquer alteração, ou seja, deixará de corresponder o percentual antes definido em negociações coletivas e permanecerá congelado, sem acompanhar a variação decorrente de qualquer modificação salarial.

Parágrafo único: As partes confirmam a extinção do Adicional de Tempo de Serviço para os empregados que não tenham implementado os requisitos estabelecidos em negociações coletivas anteriores, tanto quanto a Triênios como a Quinquênios.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO

A empresa manterá o sistema atual de fornecimento de alimentação disponibilizados aos seus empregados em refeitório local que atenderá as exigências de higiene e conforto previsto na NR 24.

A participação do trabalhador fica limitado a 20% do custo direto da refeição, conforme artigo 2 do Decreto 05/1991, que regulamente o PAT.

Pactuam as partes que a concessão pela empresa de qualquer alimentação ou lanche, mesmo sem o repasse do custo, não terá caráter remuneratório ou salarial e, por conseguinte, não integra o salário para nenhum efeito, podendo ser suprimida, a qualquer tempo.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSIDIO VALE TRANSPORTE

Exclusivamente para os trabalhadores que trabalhem no sistema de jornada com intervalo de 30 min, o desconto do empregado que fizer uso do vale transporte não ultrapassará em 4% do salário base.

Para os **trabalhadores com intervalo de 01 hora aplica-se o desconto de 5% do salário base.**

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - 01 PISO PROFISSIONAL

A empresa concederá ao empregado estudante, juntamente com a folha de Fevereiro, um auxílio educação no valor de 1 (um) piso salarial da categoria, vigente à época da concessão.

Parágrafo primeiro: Para receber este benefício, os empregados deverão apresentar comprovante de matrícula, frequência e a **partir do fechamento deste Acordo Coletivo, deverá ser apresentado também o respectivo comprovante de despesa** com estabelecimento oficial de ensino ou equivalente (inclusive na modalidade EAD), diretamente no RH durante o mês de **janeiro de 2024 para o benefício a ser pago em 2024** ou durante o mês **de janeiro de 2025 para o benefício a ser pago em 2025.**

Parágrafo segundo: Compromete-se a empresa em divulgar amplamente o referido prazo.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO SAÚDE (ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL – SEM INTERNAÇÃO)

A empresa disponibilizará aos empregados, mediante adesão facultativa, plano de saúde ambulatorial (sem internação), subsidiado pela empregadora, nos termos e limites definidos em política interna e no contrato firmado com a operadora/seguradora, a qual será divulgada previamente aos empregados.

Parágrafo primeiro: Faculta-se ao empregado optar por planos com coberturas mais abrangentes do que o plano ambulatorial básico disponibilizado. Nesta hipótese, será descontada em folha de pagamento, mensalmente, a diferença entre o valor custeado pela empresa e o valor do plano escolhido pelo empregado.

Parágrafo segundo: Fica acordado que serão descontadas mensalmente em folha de pagamento as taxas referentes a consultas, exames e demais procedimentos realizados pelo empregado e/ou por seus dependentes, nos termos do contrato do plano de saúde.

Parágrafo terceiro: O subsídio/participação da empresa no plano de saúde têm natureza estritamente indenizatória, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, não integrando o salário para nenhum efeito.

Parágrafo quarto: A empresa poderá substituir a operadora/seguradora, o modelo assistencial, a rede credenciada ou as condições gerais do plano, sem ônus adicional ao empregado, desde que mantida previsão de cobertura ambulatorial e observado o dever de comunicação prévia.

Parágrafo quinto: São dependentes elegíveis ao plano subsidiado pela empresa o cônjuge e o(a) companheiro(a) em união estável, bem como filhos e enteados do empregado, nos termos da Política de Plano de Saúde da empresa e do contrato da operadora/seguradora, cujas restrições e condições deverão ser integralmente observadas. Os filhos/enteados permanecem incluídos até 21 (vinte e um) anos de idade e, se estiverem estudando, até 24 (vinte e quatro) anos, mediante comprovação e renovação periódica da condição de estudante. Ultrapassados tais limites etários, o dependente será excluído do plano nos prazos e na forma definidos pela operadora/seguradora. Mantêm-se as coparticipações contratadas e, na hipótese de opção por plano de cobertura superior ao básico disponibilizado, eventuais diferenças de preço serão descontadas em folha do empregado, mediante sua autorização, nos termos da cláusula de Autorização de Descontos deste Acordo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho, a empresa pagará aos seus dependentes um auxílio funeral igual a 1 (um) piso salarial da categoria vigente à época do óbito, desde que não possua outro sistema de seguro ou benefício de valor igual ou superior a este.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2025 a 31/10/2026

Será pago mensalmente (sexo feminino) a quantia de **R\$ 288,24** a título de auxílio creche, desde que preenchido os requisitos descritos nesta cláusula.

Parágrafo primeiro: Caberá à empregada apresentar perante o setor de Recursos Humanos da empresa:

- a) Certidão de nascimento de filho e/ou termo de guarda em seu nome a fim de comprovar que a criança tem até **05 anos e 11 meses de idade**;
- b) Apresentação comprovante de matrícula e frequência em creche;

Parágrafo segundo: O auxílio creche previsto nesta cláusula é de natureza indenizatória, de modo que não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO ESPECIAL

A empresa pagará aos empregados que comprovadamente possuírem filhos especiais, mensalmente, a título de ajuda para tratamento de saúde, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo primeiro: Para implementação do benefício, caberá ao trabalhador formular requerimento perante o setor de Recursos Humanos e apresentar documentação probatória.

Parágrafo Segundo: O auxílio estabelecido nesta Cláusula é de natureza indenizatória, de modo que não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS AUXÍLIOS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS

Os auxílios e benefícios previstos neste Acordo Coletivo — incluindo, sem limitação, vale-alimentação, vale-transporte, auxílio educação, auxílio creche, auxílio funeral e o auxílio saúde mediante subsídio/participação da empresa em plano de saúde — têm natureza indenizatória, não se incorporam ao contrato de trabalho, não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários e não integram o salário para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro: As referidas parcelas são também concedidas para fins de aproveitamento de crédito de IBS e CBS, quando e na medida em que a legislação vigente assim o permitir, condicionado:

- a) ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis; e
- b) à observância dos procedimentos contábeis e fiscais internos da empresa.

Parágrafo Segundo: Para os fins deste Acordo, o subsídio/participação da empresa em plano de saúde mantém natureza indenizatória e é igualmente elegível ao aproveitamento de créditos de IBS e CBS nos termos da lei, observadas as condições do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro: A empresa manterá registros e documentos comprobatórios pelo prazo legal aplicável, facultada a adoção de controles e políticas internas específicas para garantir a rastreabilidade das despesas e a segurança jurídica do creditamento.

Parágrafo Quarto: A presente Cláusula não configura confissão ou reconhecimento de obrigação tributária nem assegura, por si, o direito ao crédito, o qual dependerá da legislação superveniente e de sua regulação. Sobrevindo alteração normativa, os efeitos desta Cláusula ajustam-se automaticamente ao novo regramento, podendo as partes aditarem o Acordo caso necessário.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DEMISSÃO MOTIVADA

A empresa que demitir o empregado sob a alegação de justa causa, fica obrigada a fornecer-lhe comunicação por escrito e contra recibo na qual conste, resumidamente, a falta cometida, sob pena de, em não o fazendo, pagar multa prevista neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A empresa pagará ao empregado os direitos rescisórios no prazo da lei, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente ao valor de um dia de salário, que não terá natureza salarial, até a data do cumprimento da obrigação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO ADICIONAL PARA TRABALHADORES COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

A empresa pagará aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos, à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, além do aviso prévio e da sua proporcionalidade instituída legalmente, outro valor correspondente ao salário mensal do trabalhador, a título de gratificação de natureza indenizatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGRA PARA DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Durante o curso do aviso prévio, tenha o empregado sido demitido ou pedido demissão, desde que comprove a obtenção do novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo ser desde logo desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, os quais, porém serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO

Para atender demanda sazonal que necessite de aumento de postos de trabalho poderá a empresa celebrar contrato de trabalho pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, ficando a mesma dispensada do pagamento do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, não podendo ser computado neste período férias e/ou aviso prévio.

Parágrafo único: Em caso de interesse em renúncia da estabilidade ou pedido de demissão, a empregada obrigatoriamente será assistida pelo Sindicato, que firmará o documento em conjunto com a empregada após prestar-lhe os devidos esclarecimentos e implicações.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA APOSENTADORIA

Garantirá a empresa emprego ou salário ao empregado que conte com 05 (cinco) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, durante o período de 12 (doze) meses que faltar para a sua aposentadoria por tempo de serviço ou especial.

Parágrafo Primeiro: O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa por justa causa.

Parágrafo Segundo: Havendo interesse na renúncia da garantia no emprego ou pedido de demissão, obrigatoriamente o ato se dará com a participação do Sindicato Profissional, que firmará o documento em conjunto com o empregado após prestar-lhe esclarecimentos e implicações.

Parágrafo Terceiro: O empregado que estiver a 12 meses ou menos para implementar o benefício de aposentadoria deverá, obrigatoriamente e sob pena de perda do benefício pactuado no caput desta cláusula, apresentar perante o setor de Recursos Humanos da empresa no máximo até a data agendada para a homologação da rescisão (se for o caso) documentos comprobatórios emitidos pelo INSS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

A duração normal do trabalho diário poderá ser elevada em até 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, inclusive em atividades insalubres e sem a licença prévia do Ministério do Trabalho de que cogita o Art. 60 da CLT, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite legal de horas semanais, nos casos de compensação de trabalho aos sábados e/ou feriados assim como de compensação de trabalho na segunda ou sexta-feira, quando houver feriado em terça ou quinta-feira.

Parágrafo primeiro: Respeitando os limites legais diários e semanais, pode também a empresa efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada à empresa por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido o regime, não poderá ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento à disposição legal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO AOS DOMINGOS

Ajustam as partes que os trabalhadores dos setores da Manutenção, Fábrica, Engenharia, Preparação, Produção, Gestão Ambiental, Higiene e Segurança do Trabalho, Gerência Industrial, serviços gerais, contabilidade, custos, processos e projetos, financeiros e de expedição, durante a vigência deste Acordo, poderão trabalhar aos domingos mediante compensação de folga semanal, devendo ser observada escala de revezamento das folgas dominicais para que o semanal remunerado coincida com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas.

Parágrafo Primeiro: A empresa fornecerá ao Sindicato, sempre que solicitada, as escalas de revezamento.

Parágrafo Segundo: Caberá à empresa o cumprimento de todas as normas de segurança e saúde previstas nos PPRA, PGR e PCMSO dos setores referidos no caput, em obediência a Portaria 945/2015 do Ministério do Trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO DE 30 MIN PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 611 - A, inciso III, da CLT (Lei 13.467/2017), havendo interesse dos funcionários (já habituados ao sistema), e com fins de aperfeiçoamento do processo produtivo, as partes convencionam a manutenção e expressa autorização para redução do intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação para 30 minutos (trinta minutos).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA PARA PROMOTORES DE VENDAS

SOMENTE PARA EMPREGADOS que ocupam os cargos de **PROMOTORES DE VENDA, EXECUTIVO DE VENDAS E ANALISTA DE LOGISTICA**, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 611-A, inciso X, da CLT, as partes reconhecem como sistema alternativo ao eletrônico para registro e controle de jornada de trabalho a utilização de APLICATIVO DE CONTROLE DE PONTO.

Parágrafo primeiro: Fica desde já estabelecido que o referido aplicativo NÃO ADMITIRÁ:

- a) Restrições à marcação da jornada;
- b) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- c) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;
- d) A plataforma/sistema deve possibilitar que o trabalhador acesse / se logue em qualquer área geográfica que o mesmo se encontre em atividade laboral;

Parágrafo Segundo: Constatada a impossibilidade de acesso ao aplicativo, por motivos não causados pelo trabalhador, serão reconhecidas as horas de trabalho lançadas no atual sistema vigente de controle de jornada nos dias em que houver tal impossibilidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGRAS DO BANCO DE HORAS

Fica a empresa autorizada a, com base no disciplinado pelo art. 59, § 2º, da CLT, independentemente de aditivo contratual individual, adotar o prazo máximo de até 1 (um) ano para a compensação da jornada estabelecida em banco de horas já pactuado individualmente, ou que venha a ser pactuado durante a vigência do presente acordo coletivo.

Parágrafo Primeiro: O regime de compensação de jornada no formato de BANCO DE HORAS possibilitará o armazenamento de horas de trabalho a maior ou a menor, na forma como disciplinado no presente acordo coletivo.

Parágrafo Segundo: Serão consideradas como horas de crédito as horas que o empregado trabalhar a mais do que sua jornada normal de trabalho. Serão consideradas horas de débito as horas que o empregado deixou de trabalhar, considerada a sua jornada normal de trabalho. A compensação obedecerá a proporção "hora por hora", isto é, 01 (uma) hora de trabalho para 01 (uma) hora de descanso, inclusive para eventuais horas trabalhadas ou descansadas no período noturno, observado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" abaixo. Fica estabelecido, também, que:

- a) As horas que ultrapassarem o período máximo correspondente à jornada normal de trabalho serão consideradas horas de crédito e poderão ser, a critério do empregador, remuneradas ou contabilizadas para o sistema de Banco de Horas do EMPREGADO;
- b) Da mesma forma, as horas trabalhadas a menos pelo EMPREGADO serão debitadas de seu Banco de Horas, para reposição ou compensação com horas prestadas a mais, sendo que a reposição, se necessária, ocorrerá a critério da EMPREGADORA, respeitadas as condições fixadas neste instrumento;

c) Apenas serão admitidas para débito no banco de horas as faltas ou dispensa de cumprimento integral de jornada quando previamente comunicadas pelo trabalhador à EMPREGADORA e autorizadas por esta, de forma que faltas injustificadas ou descumprimento da jornada integral de trabalho sem prévio aviso e autorização prévia serão descontadas da remuneração do EMPREGADO;

d) Somente será computado, para fins de crédito ou débito no banco de horas, o período diário que exceder o limite previsto no art. 58, § 1º, da CLT (não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários);

e) As partes acordam que a jornada máxima de trabalho diária não poderá exceder o limite de 10 (dez) horas diárias;

f) O trabalho extraordinário prestado em FERIADOS integrará o Banco de Horas, assegurando-se, para cada 01 (uma) hora efetivamente trabalhada no feriado, o crédito de 02 (duas) horas em favor do EMPREGADO;

g) Os SÁBADOS poderão integrar o Banco de Horas. Contudo, o EMPREGADO que comprovar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do sábado objeto da convocação, possuir compromisso regular de trabalho ou de estudo/capacitação em órgãos oficiais de ensino aos sábados, ficará dispensado do labor no sábado em questão, sem que isso gere débito no Banco de Horas ou qualquer penalidade;

h) O labor extraordinário prestado em DOMINGOS não integrará o Banco de Horas, devendo ser remunerado na folha de pagamento subsequente, com os adicionais legais e/ou convencionais aplicáveis, sem prejuízo da observância do repouso semanal remunerado e demais regras legais pertinentes.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que o prazo máximo para a compensação da jornada a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será de 1 (um) ano, de forma que, caso compensada dentro desse período, não estará sujeita a acréscimo ou desconto salarial.

Parágrafo Quarto: No final do prazo de 1 (um) ano, estabelecido no parágrafo anterior, caso o EMPREGADO ainda tenha horas negativas no banco, as mesmas serão descontadas de sua remuneração. Caso ele tenha horas positivas não compensadas, as mesmas serão remuneradas, com o adicional convencional de horas extras aplicável.

Parágrafo Quinto: A realização de jornada extraordinária pelo EMPREGADO dependerá da necessidade de serviço da EMPREGADORA e de autorização prévia, o que será feito por meio do diretor, gerente, supervisor ou responsável do departamento em que o EMPREGADO estiver lotado, constituindo falta grave do EMPREGADO o trabalho em jornada extraordinária sem a correspondente autorização, exceto em caso de urgências ou outras situações devidamente justificadas.

Parágrafo Sexto: O saldo credor do Banco de Horas poderá ser gozado pelo EMPREGADO da seguinte forma:

a) Folgas coletivas, inclusive nos dias próximos aos feriados;

b) Folgas individuais, determinadas pela EMPREGADORA ou negociadas de comum acordo entre o EMPREGADO e a EMPREGADORA;

c) Com a redução de jornada diária, determinada pela EMPREGADORA ou negociada de comum acordo entre o EMPREGADO e a EMPREGADORA;

d) Com a supressão do trabalho em dias da semana, determinada pela EMPREGADORA ou negociada de comum acordo entre o EMPREGADO e a EMPREGADORA;

e) Mediante folgas adicionais, determinadas pela EMPREGADORA ou negociadas de comum acordo entre o EMPREGADO e a EMPREGADORA;

f) Pelo pagamento como hora extra, ao final do período de 1 (um) ano, na forma como estabelecido na Cláusula Quarta deste termo.

Parágrafo Sétimo: O saldo devedor do Banco de Horas poderá ser acertado da seguinte forma:

a) Pela prorrogação da jornada diária;



b) Pelo trabalho em sábados ou feriados, observadas as regras específicas previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula;

c) Desconto do saldo de horas remanescentes, na forma como estabelecido no Parágrafo Quarto desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo: Compete à EMPREGADORA o controle do Banco de Horas, devendo ela informar mensalmente ao EMPREGADO a quantidade de horas trabalhadas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal.

Parágrafo Nono: Em caso de encerramento do contrato de trabalho, se o trabalhador não tiver compensado, na sua integralidade, as horas trabalhadas e creditadas no banco de horas, as mesmas serão pagas como horas extras, com o adicional convencional e tomando como base o valor de sua remuneração na data da rescisão. Ainda na hipótese de encerramento do contrato de trabalho, caso o saldo do Banco de Horas do EMPREGADO seja negativo, o saldo de horas negativas será descontado da sua folha de pagamento, como horas simples (sem o adicional).

Parágrafo Décimo: Salvo imperiosa necessidade de demanda de serviços, o EMPREGADO deverá ser comunicado acerca da necessidade de comparecer para o trabalho em dias não previstos na sua jornada semanal regular, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por meio dos canais oficiais da EMPREGADORA, respeitando-se, assim, a organização familiar e social do trabalhador.

Parágrafo Décimo Primeiro: Para fins de prorrogação e compensação de jornada no Banco de Horas, fica reiterado e expressamente pactuado, nos termos do art. 611-A, XIII, da CLT, que o regime poderá ser aplicado inclusive em atividades/ambientes insalubres, dispensada a licença prévia referida no art. 60 da CLT, observado o período máximo de compensação e o respeito aos limites diários e semanais de jornada previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE LANCHE EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

A empresa fornecerá lanche aos seus empregados que nela permanecerem em serviço extraordinário após as 19h (dezenove horas), desde que já tenham trabalhado pelo menos 1h (uma hora) em sobrejornada. A empresa poderá substituir o fornecimento do lanche pelo reembolso das despesas incorridas pelo empregado com lanche, mediante apresentação de comprovante.

Parágrafo primeiro: O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados cujo horário normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com horário das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo segundo: O fornecimento do lanche não será, em nenhuma hipótese, considerado como salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extraordinárias da jornada serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes, a partir da terceira diária, com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

As horas despendidas pelos empregados nos programas de treinamento e qualificação proporcionados pela empresa, que excederem à jornada de trabalho ou forem realizadas fora dela, não serão consideradas como horas trabalhadas, não sendo remuneradas pela empresa.

Parágrafo único: A participação do empregado nos programas de treinamento e qualificação é facultativa.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - 25/12 OU 01/01- REGRAS SOBRE COMPUTO NAS FÉRIAS COLETIVAS

Não será computada dentro das Férias Coletivas uma das seguintes datas: 25/12 ou 01/01, de modo que, se necessário, caberá à empresa a opção entre qual das referidas datas deverá ser excluída do computo do período de férias coletivas.

Parágrafo único: Será observado o artigo 134, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES

A empresa concederá a seus empregados estudantes, licença para afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive exames supletivos e vestibulares.

Parágrafo único: Caberá ao trabalhador comprovar perante o setor de Recursos Humanos da empresa a realização do exame em horário coincidente com a sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA SAQUE DO PIS

Os empregados que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho gozarão , para tanto, de licença remunerada em um dos turnos da jornada de trabalho .

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

A partir de 01/11/2023 , em razão da negociação que resultou no presente Acordo Coletivo , fica assegurado o benefício de licença paternidade de 20dias a contar do nascimento do filho/filha , cuja certidão de nascimento deverá ser apresentada ao RH da Empresa .

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EPI

A empresa fornecerá aos empregados, gratuitamente, uniforme quando exigirem o seu uso, bem como os equipamentos de proteção individual e os materiais de segurança.

Parágrafo Único: Tal fornecimento não será considerado como salário utilidade.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

Só serão aptos à justificativa de ausência ao trabalho, para todos os efeitos legais, os atestados que forem apresentados ao empregador pelo empregado, em até 24 horas contadas do respectivo retorno ao trabalho.

**RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES SOBRE O DESCONTO ASSISTENCIAL E DIREITO DE OPOSIÇÃO**

A Assembleia dos trabalhadores, realizada em **31/10/2025** **estipulou e autorizou uma contribuição assistencial em prol do Sindicato, conforme limites e critérios abaixo, que obedecem a decisão do STF sobre a matéria- TEMA 935 de repercussão Geral:**

I) A Empresa descontará a importância equivalente a 1h e 30m do salário nominal de todos os seus empregados, sócios ou não do Sindicato, no período de novembro/25 a outubro/26 e recolherá ao Sindicato profissional até 10 dias após a efetivação do desconto de todos os trabalhadores.

II) O não recolhimento da importância supra acarretará à Empresa o pagamento de uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 2% ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

III) Fica assinado o prazo de 10 dias a contar do Primeiro desconto do salário reajustado por aplicação do Instrumento Normativo, para o exercício do direito de oposição por parte dos trabalhadores, pessoalmente, perante o Sindicato,

IV) Coincidindo o período de 10 dias para oposição com o recesso de atividades do Sindicato (19/12/25 a 05/01/26) fica assegurada a contagem do prazo a partir 05/01/26;

V) O Sindicato não disponibiliza a sindicalização via on line e a oposição segue a mesma regra, em conformidade com o Julgamento ocorrido em nov/25 junto ao STF que modulou o tema 935.

VI) O sindicato se declara responsável pelos valores descontados a título de contribuição assistencial, de modo que em havendo ordem judicial para que a empresa devolva os valores descontados sob tal rubrica, a entidade, no prazo de até 05 dias a contar da notificação da existência da ordem de devolução, procederá o ressarcimento.

VII) O direito de oposição é inerente a liberdade sindical individual, sendo vedada a intervenção de terceiros (Julgamento ocorrido em nov/25 junto ao STF que modulou o tema 935), assim o estímulo a oposição pelos prepostos da Empresa constituirá conduta antisindical passível de encaminhamento às autoridades competentes. especificamente Ministério Público do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AVISOS E URNA DO SINDICATO

O SINDIPLAST poderá dispor na empresa, em local acessível, de um quadro de avisos para afixação de matérias de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional - social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

Uma vez ao ano, com prévio aviso à Empresa, o SINDIPLAST poderá disponibilizar URNA(s) no local de trabalho com o fim único e exclusivo de coletar sugestões dos trabalhadores para a atuação/serviços do SINDIPLAST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Cópias autênticas deste Acordo serão obrigatoriamente afixadas de modo visível, na sede da empresa, dentro de 3 (três) dias da data do seu registro

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA NÃO APLICAÇÃO DA CCT FIRMADA ENTRE O SINDIPLAST E O SINPLAST

Nos termos do artigo 620 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, as partes ajustam que o presente Acordo Coletivo prevalece sobre as Convenções Coletivas firmadas, inclusive aquelas que vierem a ser firmadas durante a vigência deste acordo, entre o Sindicato dos Trabalhadores (SINDIPLAST) e o Sindicato Patronal (SINPLAST) para a base de Porto Alegre.

Parágrafo Único: Por suas especificidades em relação aos trabalhadores da empresa signatária do presente acordo coletivo, os benefícios aqui entabulados desobrigam tal empresa ao cumprimento de toda e qualquer norma prevista nas Convenções Coletivas referidas no *caput* desta cláusula, nada sendo devido pela empresa em relação a eventuais direitos estabelecidos em tais Convenções Coletivas e não contemplados no presente Acordo Coletivo

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACT

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas deste Acordo importará em pagamento de multa equivalente ao piso salarial da categoria profissional, que reverterá em benefício do empregado ou, versando a cláusula descumprida sobre obrigação que favoreça o SINDIPLAST, em favor deste, ficando sempre assegurado à parte prejudicada pelo inadimplemento da cláusula o direito de promover a competente ação judicial para o cumprimento da obrigação.

}

JOSE FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E
ESCOVAS DE ESTEIO.

NATALIE ARDRIZZO
DIRETOR
TERMOLAR SA

ANEXOS

ANEXO I - APROVAÇÃO CATEGORIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

